



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016836/2001-86  
Recurso nº : 134.575  
Matéria : IRPJ -Ex(s): 1997  
Recorrente : BANCOBRÁS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.534

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IRRF - Deve ser admitida a compensação de IRRF, quando comprovado que a própria pessoa jurídica beneficiária do rendimento sujeito à retenção na fonte, recolheu o IRRF dos pagamentos realizados pelas pessoas jurídicas para as quais prestou serviços.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCOBRÁS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016836/2001-86  
Acórdão nº : 103-21.534

Recurso nº : 134.575  
Recorrente : BANCOBRÁS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 01), ano-calendário de 1996, no valor total de R\$ 17.882,72, inclusos os acréscimos legais até 31/12/2001.

Consoante termo de descrição fiscal (fl. 2) a exigência decorre de  
(verbis):

**"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

*Na ficha 08/15 da DIRPJ/97 foi declarado a título de imposto de renda retido na fonte o valor total de R\$ 6.276,27(somatório mês a mês). Conforme orientação MAJUR 97, pagina 41, o valor a ser informado na linha 8115 é o imposto retido ou pago durante o ano-calendário de 1996. No sistema IRF CONS, que registra os valores de retenções na fonte, só aparece o valor de R\$ 27,00. Foi feita dedução de IRRF a mais do que o valor declarado pelas fontes pagadoras, razão pela qual foi glosado o valor de R\$ 6.249,27, em virtude de o contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovantes de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário 1996 e não ter apresentado tais documentos."*

Cientificada em 21/12/2001 de fls. 08, a autuada protocolou em 23/01/2002, a impugnação de fls. 31, com anexos de fls. 32-114, onde alega que  
(verbis):

*"[...]*

*3) EXPOSIÇÃO DOS FATOS: Termo de Intimação Fiscal n.º1698/2001 - Auto de Infração originada da revisão de declaração correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte. O contribuinte não apresentou comprovantes de retenção do IRPF durante o ano-calendário 1996.*

*4) SOLICITAÇÃO: Impugnação total do valor lançado no auto de infração.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016836/2001-86  
Acórdão nº : 103-21.534

5) *DOCUMENTOS ANEXADOS: Notas fiscais emitidas com retenção do IR e razão com os lançamentos contábeis. [...]."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, através do Acórdão de nº 2.649, de 29 de agosto de 2002, apreciou a impugnação e decidiu pela manutenção da exigência, com os fundamentos a seguir:

Conforme relatado, o Fisco glosou as compensações efetuadas pelo contribuinte a título de IR-Fonte sobre suas receitas. Segundo a fiscalização, nos sistemas da SRF não há registro de declarações de IRRF apresentadas pelos clientes da empresa. Além disso, apesar de intimada à fl.20, a contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção.

A impugnação apresentada pela contribuinte também não se fez acompanhar dos comprovantes de retenção do Imposto de Renda, fornecidos pelas fontes pagadoras, ou qualquer outro documento idôneo que comprove que efetivamente tais empresas efetuaram as retenções.

A contribuinte apresenta extrato da conta IRRF de seu Livro Razão de fl..41, relação das Notas Fiscais emitidas e do valor do IRRF, bem assim demonstrativo das compensações de fls. 45 a 46, cópias de todas as Notas Fiscais onde está grafado o valor do IRRF que deveria ser retido no pagamento (fls. 47-114), porém tratam-se de documentos de sua emissão e não se prestam para provar que, efetivamente, a fonte pagadora reteve o Imposto de Renda.

Considerando que a fiscalização, antes do lançamento, já havia intimado a contribuinte a apresentar tais provas e àquela data não foram trazidas aos autos, decidiu pela procedência intergral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016836/2001-86  
Acórdão nº : 103-21.534

Irresignada com a decisão de Primeira Instância de Julgamento, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, trazendo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentado que ela própria recolheu os valores do IRRF destacados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, anexando demonstrativo dos valores recolhidos, bem como dos DARF de todos os recolhimentos.

Apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016836/2001-86  
Acórdão nº : 103-21.534

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

O litígio está restrito a compensação na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano-calendário 1996, de parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 6.276,27.

O lançamento tributário decorreu da diferença encontrada pela fiscalização entre os dados informados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e na declaração de IRPJ da contribuinte.

A interessada alega que as Pessoas Jurídicas para quem prestou os serviços não recolheram os valores do IRRF destacados nas Notas Fiscais por ela emitidas, no entanto, a própria emitente recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a cada Nota Fiscal, conforme comprova na fase recursal.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que além de destacar o valor do IRRF nas Notas Fiscais relativo à prestação de serviços, também procedeu o recolhimento dos valores do IRRF.

Diante do exposto, conclui-se que houve o recolhimento dos valores relativos à prestação de serviços pela própria interessada e que não cabia às tomadoras dos serviços prestarem a informação, pois não retiveram o IRRF dos valores destacados nas Notas Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016836/2001-86  
Acórdão nº : 103-21.534

Assiste, portanto razão à atuada compensar os valores do IRRF por ela recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a prestação de serviços.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO